



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000851873**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2143760-12.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED]

[REDACTED], Interessados [REDACTED]

[REDACTED]

e [REDACTED]

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**WALTER EXNER**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº:** 2143760-12.2019.8.26.0000.

**Agravante:** [REDACTED].

**Agravada:** [REDACTED].

**Ação:** Incidente de desconsideração de personalidade jurídica (nº 0005797-84.2019.8.26.0003).

**Comarca:** São Paulo – FR do Jabaquara – 4ª Vara Cível.

**Juiz Prolator:** Fabio Fresca.

**Voto nº 26.676**

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Requerente que pretende, em caráter liminar, o bloqueio de valores em contas bancárias da requerida e do sócio, pessoa física, da executada nos autos principais. Concessão de tutela de urgência inaudita altera parte. Cabimento. Probabilidade do direito e fundado receio de dano. Decisão mantida. Recurso improvido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade que move a agravada em face da agravante, deferiu a tutela de urgência para o reconhecimento da desconsideração de imediato, determinando o arresto dos valores e o uso das ferramentas eletrônicas de constrição em face da agravante e de [REDACTED].

Inconformada, recorre a requerida alegando, em síntese, que não estão presentes no caso os

2

requisitos para a concessão de tutela provisória, bem como para a desconsideração da personalidade jurídica. Afirma que o argumento do grupo econômico familiar é insuficiente para o deferimento da medida e que não é sequer sócia da [REDACTED], a sociedade devedora e executada nos autos principais. Sustenta que a cessão dos direitos sobre o evento não configura desvio de finalidade ou confusão patrimonial, até porque há previsão de repasse de parte do lucro, e que já existia antes da cedente, tendo ocorrido apenas transformação de sua forma societária posteriormente. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

O recurso foi recebido com parcial efeito suspensivo, vedando o levantamento dos valores penhorados até o julgamento final, batendo-se a parte contrária, em contraminuta, por seu desprovimento.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica na qual a agravada sustenta que a agravante é cessionária dos direitos de realização do evento São Paulo Oktoberfest 2019. Assinala que a empresa cedente é controlada só por

[REDAÇÃO] e a cessionária, por sua vez, por [REDAÇÃO], mãe daquele, de forma que no

3

caso estariam presentes os requisitos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Nos termos do artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo previstos no artigo 300 do mesmo diploma legal como requisitos para a concessão da tutela de urgência a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, conforme entendimento doutrinário: “*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos*

4

*autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de*

*Processo Civil Comentado, 5<sup>a</sup> ed., São Paulo, RT, 2019, p. 410).*

E, na hipótese dos autos, é certo que a agravada comprovou por meio de documentos que a devedora, São Paulo Oktoberfest, composta por [REDACTED] e pelo [REDACTED], que tem como único sócio a mesma pessoa física, transferiu mediante instrumento particular os direitos do evento São Paulo Oktoberfest de 2019 à agravante, [REDACTED] [REDACTED] (fls. 22/28), que possui como única sócia [REDACTED], genitora de [REDACTED] (fls. 20/29 dos autos de origem).

O mencionado quadro revela que, na tentativa de conferir legalidade a ato jurídico que seria presumidamente fraudulento, pois firmado entre filho e mãe e tendo como objeto o principal e provavelmente único ativo conhecido da devedora, ambos se valeram da separação patrimonial de diversas pessoas jurídicas,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

com o objetivo de deixar de adimplir suas obrigações, revelando desvio de finalidade (artigo 50, *caput* e § 1º, do Código Civil).

Cabe acrescentar que a devedora já se

5

utilizou do mesmo expediente no evento de 2018, ao ceder os direitos de realização para a mesma empresa, na época com estrutura de sociedade limitada e com o cônjuge de [REDACTED] constando como o sócio administrador (fls. 12/18 dos autos de origem), e não se sabe que tenha recebido o repasse de qualquer receita para que as dívidas fossem sanadas.

Demais disso, é evidente o risco da demora no deferimento da tutela de urgência, que pode agravar a condição econômica da agravante, além de dificultar a busca por patrimônio para a satisfação do crédito executado, estando presentes, portanto, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Destarte, tendo em vista que restam preenchidos nessa fase processual os requisitos legais necessários para a concessão da tutela de urgência, deve a r. decisão de primeiro grau ser mantida na sua integralidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6